

# **EUTANASIA: UMA RELEITURA DO INSTITUTO SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CIDADANIA**

## **EUTHANASIA: A REINTERPRETATION OF INSTITUTE THE PERSPECTIVE OF HUMAN DIGNITY AND CITIZENSHIP**

**Antonio José Franco de Souza Pêcego<sup>1</sup>**

**José Querino Tavares Neto<sup>2</sup>**

**RESUMO:** A eutanásia é admitida em alguns países, mas não no nosso país, embora por aqui praticada ocasionalmente por meio da denominada eutanásia social (mistanásia), assim como recentemente se vem admitindo a prática da ortotanásia (eutanásia passiva) na medicina brasileira, conforme se constata em Resolução do Conselho Federal de Medicina que se ajusta ao Código de Ética Médica de 2009. Aliado a isso, temos o Testamento Vital (Resolução n. 1995/2012) e o Projeto de Reforma do Novo Código Penal que passa a criminalizar a prática da eutanásia ativa, prever, nesses casos, o perdão judicial, bem como descriminaliza a prática da ortotanásia. O direito à vida, direito fundamental de primeira dimensão, termina com a morte, restando saber qual o alcance que se deve dar à dignidade da existência humana, o que reclama o enfrentamento do domínio da vida sob a ótica da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera – UNAERP/REDE LFG. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMINAS. Pesquisador pelo CNPq. Professor de Direito Penal e Processo Penal de Graduação. Juiz de Direito de Entrância Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

<sup>2</sup> Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Professor do Programa do Programa de Pós-Graduação da PUCPR. Pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra com bolsa Capes. Consultor das Faculdades Atenas de Paracatu.

**ABSTRACT:** Euthanasia is permitted in some countries, but not in our country, but here occasionally practiced by the so-called social euthanasia (mistanásia), as has recently been admitted to practice orthothanasia (passive euthanasia) in Brazilian medicine as turns out in Resolution of the Federal Council of Medicine that fits the Code of Medical Ethics, 2009. Allied to this, we have the Living Will (Resolution no. 1995/2012) and Reform Project of the New Criminal Code that passes to criminalize the practice of active euthanasia, predict, in these cases, the judicial forgiveness and decriminalizing the practice of orthothanasia . The right to life, the fundamental right of first dimension ends with death, remains to what extent they should be given the dignity of human life, which demands confronting the field of life from the perspective of citizenship and dignity human.

**PALAVRAS-CHAVE:** Morte; Digna; Cidadania.

**KEYWORDS:** Death; Worthy; Citizenship.

## **1 INTRODUÇÃO**

A eutanásia é tema polêmico desde a antiguidade que tem reflexos multidisciplinares e se apresenta em variadas formas (eutanásia propriamente dita, ortotanásia, distanásia e mistanásia) que reclama uma investigação sistematizada e histórica da legislação brasileira e estrangeira sobre o tema, considerando que a ortotanásia já se faz presente no Código de Ética Médica de 2009, assim como a sua prática passa a não configurar expressamente crime no Novo Projeto de Reforma do Código Penal, este que também criminaliza a eutanásia ativa e prevê, excepcionalmente, o perdão judicial para essa prática, razão pela qual se faz necessário apurar a realidade desses casos, bem como qual medida efetiva tem se concretizado a nível nacional e internacional sobre o alegado direito a uma morte digna, e se o mesmo é corolário ao direito de se ter uma vida digna. Há de se investigar se viver é direito ou obrigação e a quem efetivamente pertence a vida no plano jurídico, pois só assim poderemos responder se há ou não direito a uma morte digna para

todo aquele que se encontrar no leito comprovadamente sofrendo em um quadro clínico irreversível, e quais seus eventuais limites a serem considerados.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Eutanásia ativa (morte boa) se dá quando o agente atua ativamente para interromper a vida de um paciente em estado terminal e irreversível, enquanto a ortotanásia (morte por cessação do tratamento) é outra espécie de eutanásia (passiva), que se dá com a interrupção do tratamento destinado a manutenção da vida do paciente, ou mesmo com o não início desse tratamento, fazendo com que o seu grave e irreversível quadro clínico abrevie a sua morte à pedido próprio ou da família, em virtude dos graves sofrimentos sem solução de melhoras que padecia em vida o moribundo.

A eutanásia (ativa e passiva) ainda sem previsão legal, é considerada pela jurisprudência como homicídio privilegiado do art. 121, § 1º, do Código Penal, contudo ao tratar da trajetória infrutífera desse assunto desde o Código Criminal do Império de 1830, consigna-se que o Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal de 1984 isentava de pena a prática de eutanásia feita pelo médico com autorização da vítima ou na eventual impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, mas o mesmo não teve êxito nessa empreitada.

Nos demais países da América do Sul, o Uruguai em 1934 foi um dos pioneiros na legislação sobre a eutanásia, mas deu o nome de homicídio piedoso. Nele, se facultava ao Magistrado deixar de aplicar a pena ao acusado de ter praticado eutanásia, se houvesse antecedentes honráveis e tivesse tido reiteradas súplicas da vítima.

Na Holanda, em 10.04.2001 foi aprovada a *Lei sobre Comprovação da Extinção da Vida por Solicitação Própria e do Auxílio ao Suicídio*, alterando-se assim os arts. 293 e 294 do Código Penal, sendo que para Salomão Leite (2009), esses artigos não dizem que a eutanásia é totalmente permitida na Holanda, porque apesar de tipificar a prática, comporta uma exceção que está contida no art. 293.2<sup>3</sup>, contudo, inegavelmente esse país foi o percursor

---

<sup>3</sup> A hipótese configurada no art. 293.2 versa sobre a prática do ato eutanásico por parte de um médico, desde que este tenha cumprido com os requisitos de cuidados previstos no art. 2º da Lei sobre Comprovação da Extinção

nessa questão, tendo em 2002 adotado a prática da eutanásia ativa, sendo que depois veio a Bélgica a admiti-la, com tentativas frustradas do Estado do Oregon (EUA) em 1997 e na Alemanha em 1903 com o parlamento não autorizando.

De qualquer forma, vemos que está ocorrendo, ainda que gradual, uma mudança de paradigma sobre a eutanásia, tomando mais corpo a sua necessária discussão aberta, livre de preconceitos e discriminações, como deve ser num Estado Democrático e Social de Direito em que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, “valor unificador de todos os direitos fundamentais” (SARLET, 2012, p. 95), bem como a cidadania que se conceitua como *um direito a ter direitos*.

Com efeito, para nós, nessa linha, o móvel daquele que interrompe ativa ou passivamente, ou mesmo deixa de iniciar o tratamento do moribundo, o faz por piedade ou compaixão com a motivação de fazer cessar o sofrimento daquele ente querido que se encontra em comprovado estado terminal e irreversível, não tirando a vida do semelhante *arbitrariamente*, modalidade vedada pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Ora, o agente não se conduz primariamente com o *animus* de querer tirar a vida que é a consequência do ato antecedente de amenizar a dor ou o sofrimento à pedido do paciente em estado terminal e irreversível, atestado por médicos, portanto não o faz com dolo ou culpa contra a vontade do seu semelhante, mas apenas por compaixão, daí não faz sentido se criminalizar tal conduta, ainda mais quando o direito à vida pertence ao seu titular que pode dela dispor livremente com base nos direitos fundamentais da liberdade, autonomia da vontade e personalidade para, com respeito à dignidade da pessoa humana, poder exercer o direito ao final do seu ciclo de existência, ter o direito a uma morte digna, cidadã num Estado Democrático de Direito, cabendo ao ente público tutelar o exercício do direito à vida por seu titular.

Em sintonia, temos a Reforma do Novo Projeto do Código Penal que se ajusta a Resolução 1931, de 17/09/2009 do Conselho Federal de Medicina que aprovou o seu novo

---

da Vida por Solicitação Própria e do Auxílio ao Suicídio, e que o tenha comunicado ao cartório municipal conforme art. 7<sup>a</sup>, § 2.º, da Lei Reguladora dos Funerais.

Código de Ética Médica e ratificou o entendimento sobre ortotanásia da outrora Resolução nº 1805/2006, assim como a Resolução nº 1995/2012 que instituiu o Testamento Vital, sendo que assim há de se ter que “criminosa é, tão somente, a morte arbitrária, nos termos do que diz o art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tem valor jurídico superior ao da lei (consoante posição do STF, RE nº 466.343-SP)”. (GOMES, 2011, p. 57)

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, entendemos que a eutanásia ativa e passiva (ortotanásia) não constituem condutas ilícitas e reclamam uma releitura mais atualizada sobre a ótica da dignidade da pessoa humana e da cidadania moderna que fundamenta o nosso Estado Democrático de Direito que deve tutelar a vida e a morte da forma mais ampla possível, mas de forma a viabilizar o exercício de uma existência digna por toda a pessoa humana que goza de autonomia de vontade, liberdade e personalidade própria e tem o direito de exercer esses direitos.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

GOMES, Luiz Flávio. *Eutanásia, morte assistida e ortotanásia*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9437/eutanasia-morte-assistida-e-ortotanasia>>. Acesso em: 28, set, 2012.

\_\_\_\_\_. *Eutanásia e o novo código de ética médica*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/05/17/eutanasia-legalização-ha-dez-anos-na-holanda>> . Acesso em: 28, set., 2012.

LEITE, George Salomão. Direito Fundamental a uma morte digna. In: LEITE, G.S.; SARLET, I.W. (Coord.). *Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.